



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 189/2021 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 22 de junho de 2021.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

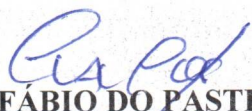
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste através encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 014, de 22 de junho de 2021, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.”**

Pela relevância da matéria, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

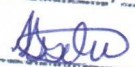
Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 25/06/2021, 15:49

  
Assinatura  
**C M S P A**

/SPPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 014, DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Altera dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 4309/2021.**

A presente propositura objetiva promover alteração na legislação referente aos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais.

Um dos objetivos e prioridades expressos no Plano Nacional de Educação (PNE) foi a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais e uma de suas metas foi a criação de Conselhos Escolares das Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, tendo sido previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 14, que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com suas peculiaridades e princípios.

A Portaria Ministerial nº 2.896/2004 trouxe o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, com o intuito de desenvolver ações de fomento à implantação e ao fortalecimento de Conselhos Escolares nas escolas públicas de Educação Básica.

Assim, a Lei Municipal nº 2.351/2011 criou o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais, disciplinando ser ele o órgão máximo da escola, sendo composto de pais, alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício nas unidades escolares, representantes da comunidade escolar, com as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora dos atos da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

A entrega à comunidade escolar das aludidas atribuições bem evidencia o intuito do legislador em garantir uma efetiva e democrática participação da comunidade escolar na definição dos projetos político, administrativo e pedagógico de cada uma das unidades escolares.

Deste modo, considerando que as alterações pretendidas não alteram de forma substancial a lei instituidora, remeto o presente Projeto de Lei a essa Casa de Leis, para a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

**FABIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
= Prefeito =

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° 0064 /2021.**

Altera dispositivos da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado o caput e acrescido o § 3º ao art. 3º da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que passa a constar da seguinte forma:

**“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola, representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma desta Lei.**

(...)

**§ 3º Excepcionalmente, não havendo servidores concursados, será permitida a participação de servidor contratado, em exercício na unidade escolar.”**

**Art. 2º** Fica alterado o art. 7º da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que passa a constar da seguinte forma:

**“Art. 7º O Conselho Escolar será composto pelos seguintes membros: estudantes, professores, pais de estudantes, funcionários de apoio e direção da escola.**

**§ 1º Os membros de que trata o caput deste artigo serão escolhidos por aclamação em assembleia específica, organizada para tal fim, pelas respectivas representações, sendo indicados um titular e um suplente, com registro em ata dos resultados.**

**§ 2º A indicação referida no parágrafo anterior deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos integrantes no colegiado.**

**§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 4º** A cada membro titular do Conselho Escolar, deverá ser nomeado um suplente, representante do mesmo segmento, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, em seus afastamentos definitivos e em suas ausências, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 5º** REVOGADO.”

**Art. 3º** Fica alterado o art. 9º da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho Escolar será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, por igual período, após participar de processo eletivo de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 11 da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que passa a constar da seguinte forma:

“**Art. 11** ...

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

a) ...;

b) ...;

c) sempre que por qualquer motivo, deixarem de pertencer à comunidade escolar.”

**Art. 5º** Fica acrescido o art. 25 à Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

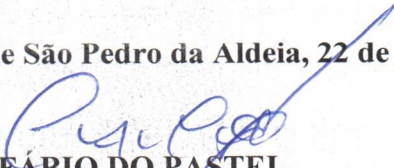
“**Art. 25** O Secretário Municipal de Educação designará um servidor efetivo para exercer a função de articulador dos Conselhos Escolares das escolas públicas municipais.”

**Art. 6º** Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011, que passa a constar na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 7º** Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 22 de junho de 2021.

  
FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

**ANEXO ÚNICO**

Número de alunos matriculados	Número de Representantes, por segmento, no Conselho Escolar											Total de Suplentes
	Membros do Magistério		Pais ou Responsáveis		Alunos		Servidores		Direção		Total de Titulares	
	T	S	T	S	T	S	T	S	T	S		
Até 100	02	02	01	01	01	01	01	01	01	01	06	06
de 101 a 300	02	02	02	02	01	01	01	01	01	01	07	07
de 301 a 500	02	02	02	02	02	02	01	01	01	01	08	08
de 501 a 700	03	03	03	03	02	02	02	02	01	01	11	11
Acima de 700	03	03	03	03	02	02	02	02	01	01	11	11

**Legenda: T – representante titular**  
**S – representante suplente**

**Observação: Para cada membro titular indicado deverá ser nomeado seu suplente, representante do mesmo segmento.**